**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007516-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda.** 

Requerido: Miguel & Fontana S/S Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C COBRANÇA em face de MIGUEL & FONTANA S/S LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em março de 2013 firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento; que o valor mensal acordado foi de R\$ 155,00. No entanto o requerido deixou de pagar os meses de junho de 2015 a março de 2016 e maio de 2016 a agosto de 2016, totalizando a importância de R\$ 3.858,72. Requer a procedência da ação, condenado o requerido ao pagamento de R\$ 3.858,72. Juntou documentos às fls. 03/30.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente alega a carência da ação por falta de interesse processual; no mérito, afirma que não foi notificado sobre sua inadimplência conforme alega a requerente e que assim, não houve a constituição em mora; impugnou os valores cobrados, afirmou que todas as prestações foram quitadas. Requereu a extinção da ação sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 59/80.

Sobreveio réplica às fls. 93/95.

Instados à produção de provas (fl. 97), requerido e requerente manifestaram desinteresse (fls. 101 e 102).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, atesto a presença de todos os pressupostos processuais e das condições da ação. A inicial atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada, já que descreve os fatos e fundamentos jurídicos de modo satisfatório. Tanto é que permitiu à requerida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresentar defesa fundamentada à pretensão

A autora foi contratada – para a prestação de serviços de segurança monitorada e locação de aparelho – pela ré.

Sustenta a inadimplência da requerida e pede por conta de tal fato a rescisão do contrato e a condenação da postulada a pagar o no valor do débito deixado em aberto (R\$ 3.858,72).

Na defesa, a ré se limita a sustentar não ter sido notificada e que assim, não foi constituída em mora.

A autora comprovou a fls. 27/30 a tentativa da notificação o que não foi possível, uma vez que o estabelecimento estava fechado.

De qualquer maneira a citação para o processo constituiu a ré em mora.

Por fim, o montante perseguido não foi objeto de impugnação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

específica

Impõe-se, como fecho, o acolhimento do reclamo.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar a requerida**, MIGUEL & FONTANA S/S LTDA. ME, **a pagar à autora**, SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 3.858,72, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% sobre o montante da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA